



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 333, DE 2014

*Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, para prever a criação do Cadastro Nacional das Pessoas com Deficiência.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art 1º** A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art.10-A.** Fica criado o Cadastro Nacional das Pessoas com Deficiência, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Federal, respeitado o sigilo das informações respectivas.

Parágrafo Único. A pessoa regularmente inscrita no cadastro de que trata o *caput* deste artigo fica dispensada da produção de provas adicionais para, conforme a natureza e o grau da deficiência, exercer os direitos, prerrogativas e faculdades inscritos nas leis e outros atos normativos ou administrativos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal que estabelecem os direitos das pessoas com deficiência”. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, nosso país entrou em uma era de reconhecimento dos direitos das minorias. Isso nos tem feito muito bem, na medida em que, por um lado, é medida de justiça, e, por outro, implica uma pedagogia da tolerância e da igualdade, que tem alcançado todos os setores da sociedade. Esse é um caminho sem retorno e é muito bom que assim seja.

No caso das pessoas com deficiência, são diversos os diplomas legais por meio dos quais a sociedade tem levado adiante o desiderato político de reconhecimento dos direitos das minorias. Eles estabelecem prerrogativas, faculdades e direitos em função da condição de pessoa com deficiência, de modo que, de fato, essas pessoas sejam iguais às outras perante a lei. Há condições especiais de educação, transporte, saúde, habitação, emprego, de registros públicos e ainda outras. Contudo, aqui nos interessa em especial o fato de a lei federal não ter previsto uma sistemática unificada para demonstrar a condição de pessoa com deficiência para que as pessoas com deficiência possam efetivamente usufruir dos direitos que lhes são assegurados na legislação. Desse modo, cabe à União estabelecer normas gerais sobre o tema, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

De fato, tem-se tornado uma tarefa difícil e ingrata para as pessoas com deficiência o acesso àqueles direitos, na medida em que são variados os critérios adotados por diferentes órgãos, de diferentes esferas da vida pública e privada, para a evidenciação de sua qualidade de pessoa portadora de direitos especiais.

Para além da variação de critérios e procedimentos para comprovar a condição de pessoa com deficiência, infelizmente é frequente que essas pessoas devam submeter-se a reiterados exames clínicos para comprovar deficiências duradouras ou permanentes. Por fim, considerando as dificuldades do sistema público de saúde no Brasil, a pessoa com deficiência por vezes se vê obrigada a recorrer à rede privada de saúde para obter laudos e exames para comprovar sua condição, gastando recursos que deveriam ser destinados a outras necessidades.

O projeto que ora trazemos à consideração dos nobres Pares tem por meta resolver esse problema por meio da criação do Cadastro Nacional da Pessoa com Deficiência. Esse cadastro, cujas características gerais e especiais serão regulamentadas pelo Poder Executivo federal, terá a virtude de fazer com que todas as pessoas nele regularmente inscritas possam fazer uso dos direitos, faculdades e prerrogativas previstos no complexo normativo brasileiro para a pessoa com deficiência.

Isso significa que o exercício desses direitos, faculdades e prerrogativas será possível sem a necessidade de produção de quaisquer outras provas, além daquelas que sejam exigidas para a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa com Deficiência.

Em razão do exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**PEDRO TAQUES**  
Senador da República

*LEGISLAÇÃO CITADA*  
**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

**LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.**

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

(...)

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. ~~11.~~ (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

(...)

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*